TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 468362/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 109/25 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária originada de determinação de acórdão de prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal. Prescrição afastada. Diferenças entre valores arrecadados da entidade em relação aos valores enviados pelos municípios. Valores justificados. Inconsistências de cunho formal, já analisadas no âmbito da prestação de contas. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acordão n. 380/18-S2C, que julgou irregulares as contas anuais prestadas pelo **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR (4ª Região de Saúde)**, relativas ao exercício financeiro de 2015, com aplicação de multas e ressalvas, determinando, ainda, a instauração do presente feito para apurar o eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita e possíveis responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos municípios e os registrados no Consórcio, nos seguintes valores:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0MPX

ENTIDADE	VALOR REPASSADO (A)	VALOR ARRECADADO (B)	DIFERENÇA (A-B)
FERNANDES PINHEIRO	444.383,01	444.383,01	0,00
GUAMIRANGA	318.990,38	318.990,38	0,00
IMBITUVA	1.412.470,72	1.136.018,78	276.451,94
INÁCIO MARTINS	444.559,33	421.570,76	22.988,57
IRATI	2.276.965,66	2.084.813,43	192.152,23
MALLET	538.795,33	519.476,79	19.318,54
REBOUÇAS	441.347,34	333.204,54	108.142,80
RIO AZUL	533.219,04	498.363,94	34.855,10
TEIXEIRA SOARES	431.902,55	376.560,17	55.342,38

Fonte: Peça 2, fl. 5.

A atual representante da AMCESPAR[1], CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, por meio da Petição Intermediária n. 625395/21 (peça 15 a 19), alega que as diferenças nas transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e nos registros de repasses dos municípios perfaziam, na realidade, uma diferença contábil devido à forma de apresentação das informações de receitas orçamentárias.

Aponta a ocorrência de contabilização equivocada pelo regime de competência, em que o consórcio enviava a cobrança ao município, que, por sua vez, registrava uma receita orçamentária no caixa. Posteriormente, o município realizava um lançamento no realizável para efetuar a baixa do valor. Por fim, quando o município efetuava o pagamento, o consórcio baixava o valor registrado no realizável. Esse procedimento levou às diferenças apontadas pela unidade técnica no acórdão que determinou a instauração do presente expediente (peça 02, fl. 5).

Ressalta a situação ocorrida no município de Mallet para melhor entendimento, haja vista que a unidade técnica considerou como sanada a diferença relativa a esse Município. Nesse caso, tratava-se de um único lançamento feito no consórcio em 2014, referente a uma despesa executada no mês de dezembro de 2014, e o repasse foi feito pelo Município em 15/1/2015.

[1] Desde 2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0MPX

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n. 3.989/22 (peça 24), em exame da documentação apresentada, concluiu que as diferenças foram justificadas, tratando-se de inconsistências apenas formais, já julgadas no âmbito da prestação de contas que originou o presente expediente.

Ao final, opina pela **improcedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Durante a Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, abri divergência sobre a tese de prescrição levantada pelo voto-relator do Conselheiro Ivens Zschoerperper Linhares e defendida também pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Por meio do Acórdão n. 1.760/24, meu voto divergente foi acompanhado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, afastando a tese da prescritibilidade e voltando os autos para processamento.

Em nova manifestação, por meio da Instrução n. 4.841/24 (peça 38), a unidade técnica reiterou a análise anteriormente realizada (peça 24).

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 1.062/24 (peça 40), corroborou a instrução opinativa da unidade técnica.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em exame da prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2015 do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, a unidade técnica identificou divergências entre os valores das transferências listadas nos demonstrativos do consórcio e os registros de repasses efetuados pelos municípios ao consórcio.

No julgamento das contas, foi determinada em acórdão a abertura da presente Tomada de Contas Extraordinária para apurar o dano ao erário ante a possível ocultação de receita.

A unidade técnica aponta que as inconsistências ocorreram em virtude de um equívoco no lançamento da receita orçamentária pelo consórcio, que registrava as diferenças apuradas na conta “Outros Créditos a Receber Realizável”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0MPX

A atual responsável pela entidade, Cleonice Aparecida Kufener Schuck, por meio da Petição Intermediária n. 625395/21 (peças 15-17), apontou que o processo contábil ocorria da seguinte forma: ao enviar a cobrança aos municípios, o consórcio lançava a receita no caixa e registrava um lançamento na conta realizável para dar baixa no valor.

Como resultado, o registro da receita era realizado em data anterior ao pagamento efetivo pelos municípios. Ou seja, as receitas orçamentárias foram contabilizadas pelo regime de competência.

Acostou, ainda, os demonstrativos de receita referentes às diferenças. Para ilustrar, veja o resumo atinente ao município de Imbituva:

2015 -RESUMO -CONFERÊNCIA IMBITUVA-

conta 113819903 - Outros Créditos		
de 2014-	saldo Razão Contabilid	275.011,48
de 2015-	saldo Razão Contabilid	0,00
		275.011,48

conta 113819903 - Realizável CIS- 2015		
Lançamentos	Débito	423.350,63
Lançamentos	Crédito	423.350,63
		0,00

conta - 172337010302 Receita e 242301030000		
2015	Imbituva	1.232.562,37
	CIS	968.086,60
		264.475,77

conta - 172337010301 Receita		
2015	Imbituva	179.908,35
	CIS	167.932,18
		11.976,17

total CIS
1.136.018,78

RESUMO DO	RAZÃO CONTÁBIL CIS 2015		
conta 113819903- Realizável CIS-2014/2015		d-c	275.011,48
conta 172337010302 Receita e 242301030000		c	968.086,60
conta 172337010301 Receita		c	167.932,18
conta 172337010302 Receita e 242301030000		c	-968.086,60
conta 172337010301 Receita		c	-167.932,18
			275.011,48

	TCE :	
Imbituva	1.412.470,72	
CIS	1.136.018,78	
	276.451,94	(resumo Razão contábil)

menos Devolução feita pelo CIS em julho /2015 - 1.440,45 = 275.011,48

Fonte: Peça 17, fl. 1.

Quanto à diferença entre valores no município de Imbituba, a unidade técnica apontou apenas erros contábeis.

Em relação ao município de Inácio Martins, cuja diferença era de R$ 22.988,57, a partir do resumo juntado (peça 17, fl. 11), também foi possível justificar a diferença dos valores.

Com relação aos municípios de Irati e Rebouças, em que as diferenças eram de R$ 192.152,23 e R$ 108.142,80, respectivamente, constataram-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0MPX

se apenas erros de cunho contábil, justificando-se os valores, conforme os resumos nas fls. 23 e 39 da peça 17.

Verifica-se a mesma situação para os municípios de Rio Azul e Teixeira Soares.

A unidade técnica destacou ainda que as informações apresentadas correspondem aos dados internos.

Portanto, considerando que o presente expediente se fundamenta no dano ao erário e que, no caso dos autos, foram identificadas apenas irregularidades de natureza formal e já analisadas no contexto da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2015[2], concluo pela **improcedência** desta Tomada de Contas.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas e VOTO pela **improcedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária.

À Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do feito.

4. MANIFESTAÇÕES

05/02/2025 CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Sem divergir do relator quanto ao mérito, apenas para destacar meu entendimentode que a improcedência da tomada de contas extraordinária implica na regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

[2] Processo n. 35857-0/16.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0MPX

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **improcedente** a presente Tomada de Contas Extraordinária; e

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0MPX